

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1987

COMUNICADO

O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para a fixação do quantitativo de mosto a beneficiar tomou-se em consideração as perspectivas de comercialização que se desenham a curto e médio prazo e a necessidade de manutenção dos stocks.

A comercialização (exportação e consumo nacional) de Vinho do Porto em 1986 foi de 773 700 hl., mais 64 340 hl. (+9,1%) do que em 1985.

O total de vinho exportado em 1986 foi de 682 921 hl., mais 48 325 hl. (+ 7,6%) do que em 1985 e o consumo nacional foi de 90 779 hl., superior em 16 015 hl (+ 21,4%) a 1985.

A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1987 foi de 284 468 hl., o que representa uma diminuição de 7 769 hl. (- 2,7%), em relação a 1986.

O consumo nacional apresenta no primeiro semestre um aumento de 4 908 hl (+ 14,2%) em relação a igual período do ano de 1986.

Deste modo, e na defesa dos altos interesses do Sector do Vinho do porto, entendeu-se fixar em 120 000 pipas de mosto o quantitativo a beneficiar na vindima de 1987.

Assim, o Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Secretário de Estado da Alimentação, decidiu:

I

1. Fixar em 120 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregaço, sobre o manifesto.
 - 1.1. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado à carregaço, o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
 - 1.2. Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser destilado pela Casa do Douro, e a aguardente vínica resultante será paga de acordo com o menor preço fixado no nº. 1 da Base III deste comunicado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, de contrário será destilado para fins industriais.
2. Aplicar rigorosamente as sanções legais - e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro - em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

II

Determinar o seguinte:

1. Os preços base por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 11º (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:
 - 1.1. Mostos tintos:

Classes A e B	84 500\$00
Classes C e D	79 500\$00
Classe E	74 000\$00

1.2. Mostos brancos:

Classes A e B	82 500\$00
Classes C e D	77 500\$00
Classe E	72 000\$00

1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 12º (álcool em potência), estes preços base terão uma sobrevalorização de 285\$00 por décima de grau/pipa acima dos 12º.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das Classes A e B, acrescido de 10%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço base do quilograma, para as transacções à base de uvas, será:

3.1. Uvas tintas:

Classes A e B	112\$70
Classes C e D	106\$00
Classe E	98\$70

3.2. Uvas brancas:

Classes A e B	110\$00
Classes C e D	103\$50
Classes E	96\$00

III

1. A aguardente vínica, sempre na Base 77º x 20º, será fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entreposto de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada, aos preços:

1.1. de 175\$00/L (93 625\$00 por pipa de 535 litros) até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar.

1.2. de 285\$00/L (152 475\$00 por pipa de 535 litros, toda a restante, quer no Douro quer em Gaia, até 31 de Agosto de 1988, nas condições do ponto 2..

2. As aguardentes levantadas posteriormente a 30 de Novembro, nomeadamente as referidas em 1.2., serão pagas no acto da requisição, sofrendo o seu preço um agravamento correspondente à taxa de desconto do Banco de Portugal, em vigor no início do mês respectivo, acrescida de dois pontos, contada dia a dia, a partir de 1 de Dezembro.
3. Condições de pagamento da aguardente referida em 1.1.:
 - 3.1. A pronto pagamento, no acto da requisição.
 - 3.2. A crédito, com o vencimento em 30 de Novembro, desde que levantada até 31 de Outubro, para o que a Casa do Douro exigirá a apresentação prévia do "Título de constituição de penhor" devidamente legalizado donde constem expressamente as normas a observar.
 - 3.3. A crédito, à Lavoura não Associada, até ao limite de tempo da Base V, com acréscimo de juros nos termos do ponto 2., a partir de 1 de Dezembro.
 - 3.4. A taxa prevista no ponto 2. poderá ser alterada com a aprovação do Conselho Consultivo junto do Instituto do Vinho do Porto.
4. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:
 - 4.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.
 - 4.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços base fixados nos números 1. e 3. da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
 - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 16 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes:
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro.
 - 6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação anterior a 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.
 - 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
 - 6.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeite.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
8. Os produtores-exportadores deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.
 - 8.1. Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite da Base V.
9. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que posam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 29 de Fevereiro de 1988, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam - e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, Agosto de 1987.

A DIRECÇÃO